



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO-VI — Nº 24

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1964

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8.160 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1963

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.270, de 4 de junho de 1959, resolve:

Excluir — da Portaria nº 8.133 de 31 de agosto de 1963, que declarou, a partir de 1-7-63, ocupantes da referência horizontal I, vários funcionários desta Administração, os abaixo enumerados, atendendo a que em 30-6-63 não contavam 3 (três) anos de efetivo exercício na classe:

Veridiano Martins — Op. C/Descarga nível 16-B.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Jose Gonçalves dos Santos — Op. C. Port. nível 15-A.
David Torres Mello — Op. Rep. C. Port. nível 15-A.
Maurinho Nobrega — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.
Sylvio Monteiro — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.
Aluísio Claro da Silva — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.
Carlos Pacheco Chaves — Op. Rep. C. Port. nível 15-A.
Isaac Bello de Carvalho — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.
Antônio José Dias — Op. Rep. C. Port. nível 17-C.
Rozendo Sanuto — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.

Ataide Farias de Meneses — Op. Rep. C. Port. nível 16-B.
Eduardo Paraiso Barbosa — Op. Rep. C. Port. nível 15-A.
Martina Xavier de Castro — Op. Rep. C. Port. nível 15-A.
Orlandino Cesário Martins — Op. Rep. C. Port. nível 17-C.
Antônio de Souza Figueiredo — Op. Rep. C. Port. nível 17-C.
João Severiano — Op. Rep. C. Port. nível 17-C.
Waldir Pereira — Tec. Rev. Vagão nível 18-D.
Izaltino João Alves — Mestre Arrais nível 18-D.

Dorildo de Souza — Mq. For. Port. nível 16-B.
João Simões — Op. S. P. T. nível 16-B.
Jonas Antunes — Tec. Rev. V. o nível 18-D.

PORTARIA DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, item XIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 46.270, de 4 de junho de 1959, resolve:

Nº 8.276 — Exonerar, a pedido do Chefe de Divisão da Polícia Portuária cargo em Comissão, símbolo 5 C, o funcionário Anísio Castello Branco, Técnico de Administração, nível 18, matrícula nº 792. — Manoel Cebal, Superintendente.

INSTITUTO JOAQUIM NABUCO DE PESQUISAS SOCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1963

O Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, usando de suas atribuições e

Considerando que o bolsista Roberto Mauro Cortez Mota acaba de realizar com êxito o Curso de Desenvolvimento Nacional no Instituto de Ciências Sociais de Haia, de acordo com o convite que lhe foi dirigido pelo Governo da Holanda por intermédio do Sociólogo Gilberto Freyre;

Considerando o rendimento que obteve no referido curso permitindo-lhe atender às exigências para inscrever-se nos exames de seleção ao curso complementar de Mestrado em Ciências Sociais;

Considerando que, nesse exame de seleção, foi um dos candidatos que obtiveram ótima classificação;

Considerando a utilidade para os trabalhos de Instituto de aperfeiçoamento técnico-científico realizado no exterior por um dos seus auxiliares, resolve:

Artigo único. Fica o Diretor Executivo autorizado a prorrogar por dez meses a bolsa de estudos do Assistente de Pesquisas Sociais Roberto Mauro Cortez Mota, correspondendo a prorrogação a Cr\$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil cruzeiros) de vencimentos a que o mesmo bolsista teria direito naquele período.

Sala de Sessões do C.D., em 13 de novembro de 1963. — Gilberto Freyre, Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1963

O Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, usando de suas atribuições, e

Considerando a justificativa apresentada pelo Diretor Executivo, resolve:

Artigo único. Fica autorizado o Diretor Executivo do I.J.N.P.S. a efetuar a transferência da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) da dotação 1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais, ex vi da alínea V, art. 5º do Regulamento, a fim de atender ao reforço de dotação relativa a despesas com telefone, telefonemas, telegramas e porte postal, uma vez que a previsão orçamentária do Plano de Aplicação de 1963 não satisfaz às exigências da subconsignação ... 1.5.11 e de acordo com levantamento e proposta da Assessoria de Administração do Serviço de Contabilidade.

Sala de Sessões do C.D., em 13 de novembro de 1963. — Gilberto Freyre, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963

O Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, usando de suas atribuições, e

Considerando a justificativa apresentada pelo Diretor Executivo, resolve:

Artigo único. Fica autorizado o Diretor Executivo do I.J.N.P.S. a efetuar a transferência da importância

de Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros), da dotação ... 1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais, ex vi da alínea V, art. 5º do Regulamento, a fim de atender ao reforço da subconsignação 4.1.04 — Reparos, adaptações e conservação de bens imóveis, do Plano de Aplicação do corrente exercício.

Sala de Sessões do C.D., em 29 de novembro de 1963. — Gilberto Freyre, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963

O Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, usando de suas atribuições, e

Considerando a justificativa apresentada pelo Diretor Executivo, resolve:

Artigo único. Fica autorizado o Diretor Executivo do I.J.N.P.S. a efetuar a transferência da importância de Cr\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzeiros), da dotação 1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais, ex vi da alínea V, art. 5º do Regulamento, a fim de atender ao reforço das subconsignações:

1.5.02 — Passagens e transporte de pessoas e bagagens	200.000,00
4.1.04 — Reparos, adaptação e conservação de bens imóveis	700.000,00
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos ...	150.000,00
Total	1.050.000,00

de acordo com levantamento e proposta da Assessoria de Administração do Serviço de Contabilidade

Sala de Sessões do C.D., em 13 de novembro de 1963. — Gilberto Freyre, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963

O Conselho Diretor do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, usando de suas atribuições, e

Considerando a exposição feita pelo Sr. Diretor Executivo e o quanto faculta o Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961, resolve:

Artigo único. Fica aprovado o referendado do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, o anexo ao plano de aplicação para Pessoal Temporário, no exercício de 1964 de acordo com o Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961, cuja despesa correrá por conta da Consignação ... 1.1.00 — Pessoal, do Plano de Aplicação Orçamentária de 1964, orçada em Cr\$ 13.493.240,00 (treze milhões quatrocentos e oitenta e oito mil e duzentos e quarenta cruzeiros).

Conselho Diretor do I.J.N.P.S. — Sala de Sessões, em 29 de novembro de 1963. — Gilberto Freyre, Presidente

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excecionadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 600,00
Ano Cr\$ 1.200,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.300,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre . . . Cr\$ 450,00
Ano Cr\$ 900,00

Exterior:

Ano Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão continuidade no recebimento impressos o número do talão dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

A fim de evitar solução de

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PESSOAS DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e seu substituto legal.

(ATA DE 44ª SESSÃO EM 23 DE DEZEMBRO DE 1963)

Aos vinte e três dias do dezembro de mil novecentos e sessenta e três, na sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, no 19º andar da Avenida Graça Aranha, 35, às 15 horas, reuniram-se os Membros do Conselho Administrativo senhores Flávio Portela Marcolio, Danylio Merquior e Francisco Murcia Compan. Após decisão instalada a sessão, pelo Senhor Presidente, cumprindo determinação contida no ofício CDNPS-CD-917, de 28-11-63, procederam em escrutínio secreto, na forma do que estabelece o artigo 465 do Decreto nº 48.559-A, à escolha do Presidente do Colegiado, tendo sido eleito o senhor Dr. Flávio Portela Marcolio para exercer o mandato do quarto período anual, na forma do parágrafo único do artigo 487 da Regulamentação Geral da Previdência Social. Em seguida foi feito novo escrutínio para escolha do Presidente Substituto, sendo eleito o senhor Dr. Danylio Merquior. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada pelo Senhor Presidente, sendo por mim Paulo César Migalhões que a secretarei, lavrada a presente ata que assino juntamente com os senhores Membros do Conselho Administrativo.

ATO DO PRESIDENTE
PORTARIAS DE 27-5-62

Nº 56.703 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, remova o Motorista, código CT-401 nível 12-B, Francisco Fernandes Medeiros, número 3.522, do Hospital Manoel do Nas-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministro Vargas, no Estado da Guanabara, para a Delegacia Especial na Guanabara.

Nº 53.709 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, revoca a Portaria nº 55.593, de 10.5.63, a fim de considerar a Escrevente-Dactilógrafa, AF-204, nível 7 Expediente de Souza lotada na Delegacia Especial da Guanabara.

Despachos:

NM. 20 P. 1.865-62.

Assunto: Aprova prestação de contas de servidor.

Interessado: Adelson Celestino de Santana.

Em face do pronunciamento favorável do AG fls. 25, e tudo mais que consta do presente processo, aprova, na forma da Deliberação número 2 de 8.6.61, do Conselho Administrativo a prestação de contas do servidor interessado — no valor de Cr\$ 92.676,40 (noventa e dois mil seiscentos setenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) referente à sua viagem aos Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, em objeto de serviço, conforme DTS-06-62 condicionando à existência de verba, aprovando, assim, o recolhimento à Tesouraria Geral, do saldo devedor de Cr\$ 2.776,60 (três mil setecentos setenta e seis cruzeiros e sessenta centavos), observadas as formalidades legais. A Contadoria Geral, para os devidos fins. — Data do despacho: 9.5.62.

NM. 34 P. 2.216-63.

Assunto: Ajuda de custo do art. 127 da Lei 1.711-52.

Interessado: José Rodrigues de Souza.

De acordo com a Deliberação número 02, de 8.6.61, do Conselho Ad-

ministrativo, e take o pronunciamento do DAG, considerando ainda o despacho do Chefe do Gabinete, que traduz orientação desta Presidência, tendo em vista que o interessado, foi, pela Portaria nº 56.016, de 31.12.62, designado para exercer o cargo em comissão de Delegado Especial em Sergipe concede ao servidor interessado, a ajuda de custo de que trata o art. 127, da Lei 1.711-52, arbitrando-a em dois meses de vencimentos do referido cargo, no valor total de Cr\$ 123.200,00 (cento vinte e três mil e duzentos cruzeiros) condicionando à existência de verba, e observadas as formalidades legais. — A Contadoria Geral, para os devidos fins. — Data do despacho: 29.4.63.

NM. 287 P. 17.357-63.

Assunto: Prestação de contas de servidor e respectivo reembolso.

Interessado: Geber Moreira.

Valor: Cr\$ 39.205,80 (trinta e nove mil duzentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

Despacho do Presidente Substituto do C.A.: Aprova e autoriza — Data: 17-5-63.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Despachos:

NM. 671 P. 41.150-61.

Assunto: Pagamento de diferença de gratificação de função.

Interessado: Risoleta Carta, Escrevente-Dactilógrafa, código AF 204, nível 7, nº 12.534, lotada na DE no Paraná.

Valor: Cr\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24-5-63.

NM. 562 P. 32.067-62.

Assunto: Pagamento de diferença de ajuda de custo.

Interessado: Risoleta Carta, Escrevente-Dactilógrafa, código AF 204, nível 7, nº 12.534, lotada na DE no Paraná.

Valor: Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24.5.63.

NM. 774 P. 4.891-62.

Assunto: Pagamento de diferença de ajuda de custo.

Interessado: José Picorelli Fiscal de Renda, código P. 2.110, nível 17-A, nº 14.753, lotado na Administração Central.

Valor: Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24.5.63.

NM. 113 P. 7.057-63.

Assunto: Pagamento de gratificação de função, referente ao período de 8-10-62 a 6-12-62, em que substituiu o Chefe do Arquivo Médico e Estatístico do Hospital Getúlio Vargas em Pernambuco.

Interessado: Helbert da Silva Araújo, Escrevente-Dactilógrafa, código AF 204, nível 7 nº 6.731, lotado na DE em Pernambuco.

Valor: Cr\$ 64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24.5.63.

NM. 142 P. 8.661-63.

Assunto: Pagamento de gratificação de função, referente ao período de 5.11.62 a 5.12.62, em que substituiu o Chefe da Seção de Manutenção da DE em São Paulo.

Interessado: Ivo Maresti Vieira, Escriurário, código AF 201, nível 10-B nº 7.138, lotado na DE em São Paulo.

Valor: Cr\$ 28.933,00 (vinte e oito mil novecentos e trinta e três cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24.5.63.

NM. 168 P. 10.131-63.

Assunto: Pagamento de ajuda de custo, referente ao período de 16.8.60 a 11.11.61, em face do seu afastamento art. 132, da Lei 1.711-52

Interessado: Luiz Fernando Zerbi, Fiscal de Previdência código P. 2.104, nível 17-A, lotado na DE em S. Paulo.

Valor: Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

Despacho: Autoriza — Data: 24.5.63.

NM.-207 P. 12.199-63 — Assunto: Pagamento de diferença de vencimento, referente ao período de 21-11 de 1962 a 4-4-63, em que substituiu o Diretor da Divisão de Contabilidade na DE em Pernambuco.

Interessado: Geruso Tavares, Contador, código TC-302, nível 18-B, número 1.540. Valor: Cr\$ 42.209,80 (quarenta e dois mil duzentos e nove cruzeiros e oitenta centavos).

Despacho: Autoriza — Data: 27-5 de 1963.

NM.-208 P. 12.433-63 — Assunto: Pagamento de gratificação de função, referente ao período de 4-2-63 a 6-3-63, em que substituiu o Chefe da Seção de Controle e Orçamento da Contadoria da DE na Guanabara.

Interessado: Victor Mário Cochiarale, Escriurário, código AF-202, nível 10, nº 2.483, lotado na DE na Guanabara.

Valor: Cr\$ 28.933,30 (vinte e oito mil novecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos).

Despacho: Autoriza — Data: 24-5 de 1963.

Dia 21-5-63:

Homologação de DDTSS: DE no Maranhão:

NM.-603 P. 34.450-62 — Hilton de Melo Falcão, Escrevente Dactilógrafo, código AF-204, nível 7, número 6.906, DTS 630-62.

DE no Rio Grande do Sul:

NM.-816 P. 47.449-62 — Marina Alvarez, Escrevente Dactilógrafa, código AF-204, nível 7, nº 12.282, DTS 1.974-62.

Dia 24-5-63:

Abono de faltas de acordo com o art. 158 da Lei nº 1.711-52:

NM.-836 P. 48.855-62 — Jevanete Cavaleiro da Rosa, Escriurária, código AF-202, nível 10-B, nº 3.575, lotada na Administração Central, referente aos dias 16, 19, 20 a 23, 26 a 30-11-62.

Adicional — Concedido:

NM.-372 P. 15.762-58 — Thereza Augusta Chaves D'Oliveira Bronze, Técnica de Administração, código AF-601 nível 17-A, nº 970, lotada na Administração Central 25 % dos vencimentos a contar de 17-3-63 — Valor: Cr\$ 11.550,00.

NM.-654 P. 37.638-62 — Teófilo Jung, Escriurário, código AF-204, nível 10-B, nº 10.658, lotado na DE em Santa Catarina, 15 % dos vencimentos a contar de 11-5-53, majorada para 25 % a contar de 10-5-62. Valores: 15 % Cr\$ 3.780,00 — 25 % Cr\$ 6.300,00.

NM.-672 P. 38.414-62 — Carlos Onety de Figueiredo, Fiscal de Previdência, código P. 2.104, nível 17-A, nº 3.367, lotado na DE no Amazonas, 15 % dos vencimentos a contar de 20-9-57, majorada para 25 % a contar de 27-9-62 — Valor atual: 25 % Cr\$ 16.450,00.

NM.-018 P. 01.087-63 — Margarida Monteiro Rodrigues, Atendente código P. 1.703, nível 7, nº 3.356, lotada na DE em Minas Gerais, 15 % dos vencimentos a contar de 10-12-61 — Valor: Cr\$ 3.150,00.

Alterações de nomes:

NM.-253 P. 14.765-63 — Maria da Penha dos Santos, Copeira, código A-504, nível 6-B, nº 9.048, lotada na DE na Guanabara, passa a assinar-se Maria dos Santos Pinheiro.

NM.-257 P. 15.149-63 — Maria José Micena, Auxiliar de Enfermagem, código P. 1.702, nível 8-A, número 12.151, lotada na DE na Guanabara, passa a assinar-se Maria José Micena Lima.

Licenças concedidas:

Especial:

NM.-025 P. 01.623-63 — Ney Lourenço Duarte, Escrevente Dactilógrafo, código AF-204, nível 7, nº 9.542, lotado na Administração Central, decênio de 29-10-52 a 28-10-62.

NM.-043 P. 02.795-63 — Hilton Cunha, Fiscal de Previdência, código P. 2.104, nível 17-A, nº 2.859, lotado na DE em Santa Catarina, decênio de 3-3-49 a 23-3-59.

NM.-051 P. 03.391-63 — Maria da Conceição Guimarães de Lima, Atendente, código P. 1.702, nível 7, número 8.770, lotada na DE na Guanabara, decênio de 8-1-53 a 7-1-63.

ATOS DO PRESIDENTE

Portarias de 28-5-63:

Nº 56.710 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do Processo NM.-133 P.-08.052-63, remove, a Laboratorista, código P-1.602, nível 9-B, Odaléia dos Reis Carvalho, nº 9.659, do Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, para a Delegacia Estadual na Guanabara.

Nº 56.711 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do Processo NM.-173 P.-10.588-63, cancela a Portaria número 52.681, de 22-2-62, que colocou o Médico, código TC-801, nível 17-A, Djalma Chastinet Contreiras, número 1.938, à disposição do Conselho de Medicina da Previdência Social, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens.

Nº 56.712 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do Processo NM.-173 P.-10.588-63, coloca à disposição do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, o Médico, código TC-801, nível 17-A, Djalma Chastinet Contreiras, nº 1.938, lotado no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara.

Nº 56.713 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do Processo NM.-189 P.-11.356-63, dispensa a Escrevente Dactilógrafa, código AF-204, nível 7, Ida Dias Ambrósio, nº 13.622, de Substituta Automática do Chefe da Seção de Seguros da Divisão de Acidente do Trabalho da Delegacia Estadual no Paraná.

Nº 56.714 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do Processo NM.-189 P.-11.356-63, designa a Escriurária, código AF-202, nível 10-B, Iracema da Silva Palazzo, nº 2.826, para Substituta Automática do Chefe da Seção de Seguros da Divisão de Acidente do Trabalho da Delegacia Estadual no Paraná.

Nº 56.715 — De acordo com a Deliberação nº 002, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, e tendo em vista que a Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 53.244, de 9-5-62, modificada pelas Portarias ns. 55.125, de 2-8-62 e 56.261, de 28-2 de 1963, e reconduzida pelas Portarias ns. 55.226, de 14-8-62, 55.867, de

30-11-62, e 56.263, de 28-2-63, não pôde pelas razões que apresentou, finalizar os trabalhos de que trata o processo NM.-177.003, produz a aludida Comissão de Inquérito composta pelos servidores Aníbal Moreira Pellon,

Procurador da 2ª Categoria, número 2.815, José Atamir Aguiar, Oficial de Administração, código AF-201, nível 16-C, nº 1.715, e Du Castel Gil da Silva, Atendente, código P-1.703, nível 7, nº 1.741, para, sob a presidência do primeiro, prosseguir os referidos trabalhos.

Nº 56.716 — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8-6-61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do processo NM. 62 P. 3.370-60, referenda a aposentadoria concedida de acordo com o art. 176, item III e seu § 2º, combinado com o art. 178, item III, da Lei número 1.711-52, ao Oficial de Administração, código AF-201, nível 14-B, Renato Azambuja Neves, nº 1.359, a contar de 9.10.62.

Nº 56.717 — Cumprindo deliberação do Conselho Administrativo, prolatada na 351ª sessão, realizada em 19.4.63, tendo em vista o Relatório-Parecer apresentado pela Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 55.032, de 19.7.62, os Pareceres ns. 114-63, e 124-63, da Procuradoria Geral (e tudo o mais que consta do processo NM. 142.541, demite "a bem do serviço público", o Servente, código GL-1.104, nível 5, Luiz Pereira Viana, nº 12.1256, lotado na Delegacia Estadual no Rio Grande do Sul, na forma que dispõe o art. 207, incisos VIII e X, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 209 da mesma lei.

Nº 56.720 — Cumprindo deliberação do Conselho Administrativo, prolatada na 355ª sessão, realizada em 29 de abril de 1963, tendo em vista o Relatório-Parecer apresentado pela Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 52.929, de 10.4.62 e reconduzida pela Portaria nº 55.031, de 19.7.62, o Parecer nº 419-63 da Procuradoria Geral, e tudo o mais que consta do processo NM. 147.077, aplica ao Laboratorista, código P-1.602, nível 9-B, Erasmo Tenório da Silva, nº 6.121, a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, nos precisos termos do art. 205 da Lei nº 1.711, de 28.10.52, por haver infringido os itens III, V e VII do art. 194 da citada Lei número 1.711-52.

Nº 56.721 — Cumprindo deliberação do Conselho Administrativo, prolatada na 359ª sessão, realizada em 10 de maio de 1963, tendo em vista o Relatório — Parecer apresentado pela Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 55.128, de 6.8.62, modificada pela Portaria nº 55.327, de 23.8.62, o Parecer nº 420-63, da Procuradoria Geral, e tudo o mais que consta do processo NM. 147.301, demite, "a bem do serviço público", o Tesoureiro-Auxiliar, 7-C, Luiz Geraldo Vieira Souto, nº 759, de acordo com o disposto no art. 207 e nos termos do art. 209 da Lei nº 1.711-52, por haver praticado a falta grave a que se refere o item I do art. 207, da citada Lei nº 1.711-52.

Nº 56.722 — De acordo com a deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do processo NM. 745 P. 43.092-62, remove, a pedido, o Servente, código GL-102, nível 5-A, Antônio Saraiva de Moura, nº 4.897, do Hospital Getúlio Vargas, no Estado de Pernambuco, para o Hospital Ipiranga, no Estado de São Paulo.

Nº 56.723 — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do processo NM. 73, P. 4.659-63, designa em caráter excepcional,

o Escriurário, código AF-202, nível 8-A, interino, Paulo Maria da Silva, nº 14.5, para substituir o Sr. ...

Nº 56.724 — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do processo NM. 683 P. 39.087-62, designa a Escriurária, código AF-202, nível 8-A, Maria da Glória Cruz, nº 12.187, para substituir a Automática do Chefe da Secretaria da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia Estadual em São Paulo.

Nº 56.725 — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o que consta do processo NM. 325 P. 17.722-62, Volume II, instaura, na forma do art. 217 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, inquérito administrativo, a fim de apurar as irregularidades apontadas às folhas 13 e 47-50, do incluso processo, ocorridas na Delegacia em Brasília; e designa, na forma do art. 219 e seu § 1º, da citada Lei nº 1.711-52, o agregado ao Quadro de Pessoal, na qualidade de Diretor da Divisão de Mecanização, Fernando Henriques de Oliveira, número 134, o Oficial de Administração, código AF-201, nível 12-A, Geraldo Carvalho, nº 2.162, e a Arquivista, código EC-303, nível 11-C, Maria Elia Moura de Melo, nº 12.996, para constituírem a Comissão que, sob a presidência do primeiro, promoverá o inquérito administrativo, observadas as formalidades legais.

Nº 56.726 — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, aplica ao Atendente, código P. 1.703, nível 7, Wallindo Thomé de Moura, nº 10.781, a pena de repreensão capitulada no art. 201, inciso I, por ter registrado o ponto de frequência indevidamente.

Apostila de 27.5.63:

Retifica na Portaria nº 56.680, de 15.5.63, o nome de Efigênia Soares da Cunha para Efigênia Soares da Silva.

Despachos:

NM. 57 P. 3.683-63 — Assunto: Cômputo de tempo de serviço. — Interessado: Nalium Chor — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o Parecer nº 606, de 7.5.63, que aprova, e o pronunciamento do DAG, autoriza a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor interessado, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Ministério da Educação e Cultura, conforme certidões, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. — Data do despacho: 25.5.63.

NM. 105 P. 6.421-63 — Assunto: Cômputo de tempo de serviço. — Interessado: José Teixeira Netto. — De acordo com a Deliberação nº 2, de 8.6.61, do Conselho Administrativo, tendo em vista o Parecer nº 624, de 2.4.63, da Procuradoria Geral e o pronunciamento do DAG, autoriza a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor interessado, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Campos, em Alagoas, conforme certidão, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais. — Data do despacho: 22.5.63.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.

Dia 16.5.63

Salário-Família — Concedido:

NM. 271 P. 16.192-63 — Josué Gomes de Oliveira, Servente, código GL 104, nível 5, lotado na Administração Central, referente a seu filho Luiz Carlos (nascido em 18.3.63), concedido a contar de março de 1963.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDÚSTRIOS

Departamento de Arrecadação e Fiscalização

(*) AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 7-63

Resoluções do Conselho Fiscal

Nº 1.45, de 28 de agosto de 1962 — Autuada: Construtora Trapia Limitada, de Teresina, Piauí. Multa: Cr\$ 7.100,00. Débito: Cr\$ 71.400,00.

Nº 1.61, de 5 de setembro de 1962 — Autuada: Laboratório Glaxo Ltda., do Rio de Janeiro, Guanabara. Multa: Cr\$ 5.000,00.

Nº 1.658, de 5 de setembro de 1962 — Autuada: M. Andrade & Filho Ltda., do Rio de Janeiro, Guanabara. Multa: Cr\$ 4.423,10. Débito: Cr\$ 20.000,00.

Nº 1.671, de 11 de setembro de 1962 — Autuada: Cia. Construtora Capua & Capua S.A., do Rio de Janeiro, Guanabara. Multa: Cr\$ 31.734,00. Débito: Cr\$ 158.104,40.

Nº 1.68, de 12 de setembro de 1962 — Autuada: Catarina Vassu Freitas de São Paulo, São Paulo. Multa: Cr\$ 200,70. Débito: Cr\$ 802,60.

Nº 544, de 31 de julho de 1963 — Autuada: Cia. Têxtil Prensagem Anglo-Brasileira, do Rio de Janeiro, Guanabara. Multa: Cr\$ 2.000,00. Débito: Cr\$ 5.000,00.

Nº 57, de 7 de agosto de 1963 — Autuada: Brandão & Cia. de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: Cr\$ 13.193,00. Débito: Cr\$ 2.034,80.

Nº 67, de 11 de setembro de 1963 — Autuada: Fábrica Cerâmica da Cidade Ltda., sucedida por Sociedade Construtora e Comercial Jgual Lda., de Belém, Pará. Débito: Cr\$ 16.802,40.

Nº 729, de 25 de setembro de 1963 — Autuada: Penza & Franca, do Rio de Janeiro, Guanabara. Débitos: Cr\$ 565.032,40. Cr\$ 1.237.179,09. Cr\$ 555.198,71. Multas: Cr\$ 189.509,60. Cr\$ 253.153,70 e Cr\$ 63.619,90.

Nº 86, de 13 de novembro de 1963 — Autuada: Chefê Cheln Chala, do Rio de Janeiro, Guanabara. Débito: Cr\$ 71.193,40.

Os débitos devem ser pagos com acréscimo dos juros de mora de 1% ao mês. O recolhimento de todas as importâncias deve ser efetuado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança judicial. — Em 21 de janeiro de 1964. — Alberto Scora, Diretor da Divisão de Infrações.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

PORTARIA DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

O Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 103 da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, resolve:

Nº 1.811 — Designar o Médico Afvel A. A. efetivo — Guadalupe Pinto Ribeiro — para exercer a função gratificada de Assistente de Direção do Hospital Central dos Marítimos, Símbolo 71-F. — Antônio da Silveira Thomas, Presidente do C.A. — Raimundo Figueira Castelo de Souza, Membro do C.A. — Rubem Cardoso, Membro do C.A.

(*) Republicados, tendo em vista incorreções na lista 5-63, D.O. de 19 de julho de 1963 — fls. 1.869 — Seção I — Parte II).

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOMICILIAR DE URGÊNCIA

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 1964

O Diretor Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere a Alínea C, do Artigo 23, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.348, de 2 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTPS nº 328, de 19 de agosto de 1963, consoante o que dispõe o Artigo 2º, do Decreto nº 52.286, de 17 de julho de 1963, e de conformidade com a autorização do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos MTPS nº 1.971-62, que institui o Processo SAMDU nº 457-64; resolve:

Nº 51 — Admitir Gastão Simões para o emprego de Médico, NS. 17,

sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional do Paraná.

Nº 52 — Admitir Elias Zacarias para o emprego de Médico, NS. 17, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional do Paraná.

Nº 53 — Admitir Gerson Neme para o emprego de Médico, NS. 17, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional do Paraná.

Nº 54 — Admitir Walter Antonio Nohal, para o emprego de Médico, NS. 17, sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Posto de Cachoeira do Sul, da Delegacia Regional do Rio Grande do Sul. — Lauro Freitas Valle Dornelles, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA AGRÁRIA

PORTARIA DE 15 DE JANEIRO DE 1964

O Presidente da Superintendência de Política Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 item IX, do Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 1.348 — Designar Jerônimo Leal Castro para responder pela expediên-

te do Posto de Colocação de Brasília do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, órgão incorporado a esta Superintendência, atribuindo-lhe o "pro-labore" correspondente ao símbolo 4-F.

2. A presente Portaria vigorará a partir de 2 de janeiro de 1964. — João Pinheiro Neto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada: Manoel Veríssimo da Nobrega.

Recorrente: "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 5-54 — Estado do Rio Grande do Norte.

E' de ser mantida decisão de primeira instância, que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

Acórdão Nº 1.809

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Manoel Veríssimo da Nobrega, da cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por infração à letra "b" do artigo 46, à letra "c" do art. 74, aos arts. 83 e 183 letra "c", todos do Decreto-lei nº 25.148 (Consolidação das Leis do Imposto de Consumo) c/c os arts. 6º e 20 da Resolução 698-52 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração;

Considerando que as infrações aludidas seriam certas se o infrator fosse produtor;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a de-

cisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração.

Intima-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Carlos De Conti Filho, Relator.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Proc. Geral, substituto.

Parecer do Procurador Geral substituto

De acordo com o parecer de folhas 53.

Rio, 17 de janeiro de 1963. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Recorrente: Cândido Gonçalves França.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 448-55 — Estado de Minas Gerais.

Extingue-se a cobrança judicial quanto ao contrário da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão Nº 1.808

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente Cândido Gonçalves França, de Inhama, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 19 e 20 da Res. 698-52, de 10 de julho de 1952, artigos 17 e 18 da Res. 307-53 de 2 de junho de 1953, c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.768, de 21 de novembro de 1941 e ainda os artigos 4º e 5º da Res. nº 807-43, c/c o artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.928, de 18 de novembro de 1943 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado obteve do Supremo Tribunal Federal provimento ao recurso interposto pelo mesmo, declarando a inconstitucionalidade das resoluções do I.A.A.;

Considerando que face a essa decisão não cabe a cobrança fiscal proposta;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser considerada extinta a cobrança proposta, arquivando-se o processo.

Intima-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Walter de Andrade, Relator.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Proc. Geral, substituto.

Parecer do Procurador Geral substituto

De acordo com o parecer de folhas 61.

Rio, 1 de fevereiro de 1963. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuadas: Farha & Cia. e Irmãos Franceschi S.A. — Agrícola, Industrial e Comercial (Usina Diamante).

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 695-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" quando nada há de a decisão de primeira instância.

Acórdão Nº 1.809

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Farha & Cia., de Piratininga, e Irmãos Franceschi S.A. — Agrícola, Industrial e Comercial (Usina Diamante), da Jau, ambos, municípios do Estado de São Paulo, por infração a primeira aos artigos 41 e 40 c/c o 60 letras "b" e "c" e a segunda, aos artigos 1º, 2º, 3º, parágrafos 1º e 2º, 36 e seus parágrafos, 65 parágrafo único e 69 parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o acórdão recorrido foi baseado na prova dos autos;

Considerando o que consta mais dos autos;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou a firma Farha & Cia. a perda dos 117 sacos de açúcar apreendidos, incorporando-se, sem indenização alguma, o resultado de sua venda aos cofres do I.A.A. — Nos termos do artigo 60 letras "b" e "c" do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, aplicando-se ainda a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada saca de remota que extraviou, em número de duas, milímetro das sanções do artigo 41, do mesmo Decreto-lei, absorvendo-se pela clausula penal, decorrentes do artigo 40, bem assim as infrações tidas como da autoria da Usina Diamante, por falta de provas suficientes e atendendo ao princípio de que a pena maior absorve a menor.

Intima-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Alvaro de Miranda Bastos, Relator.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Proc. Geral, substituto.

Parecer do Procurador Geral substituto

De acordo com o parecer de folhas 54.

Rio, 1 de fevereiro de 1963. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado e recorrente: Companhia Açucareira Alagoana — Usina Uruba. Recorrida e recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 68-51 — Estado de Alagoas.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.810

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Açucareira Alagoana, proprietária da Usina Uruba, de Atalaia — Alagoas — autuada por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º c/c o 3º, 64 c/c 65, 36 parágrafos 2º e 3º, 38 e 39 do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, recorrida e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que as infrações apontadas no auto estão caracterizadas e foram confessadas pela autuada;

Considerando que o recurso voluntário nada apresenta em contradição à prova dos autos;

Considerando que a violação ao disposto no art. 39 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, ocorreu em relação a 36 autos de remessa, com a citação de guias de recolhimento de taxa, e a 115 guias de recolhimento que não continham o número das correspondentes notas de remessa;

Considerando que a decisão de primeira instância considerou como uma única infração as diversas infrações acima referidas, como esse é o parecer da Divisão Jurídica de folhas 439 dos autos;

Considerando que merece o provimento o recurso "ex officio", para a exata aplicação das sanções do mencionado art. 39; e

Considerando o que mais consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Açúcar e do Alcool, em manter a decisão de primeira instância, na parte em que condenou a Usina Autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 62.960,00 pela sanção da taxa, artigos 65 e 67 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento das taxas devidas, deliberando alterar a mesma decisão para dar provimento ao recurso "ex officio" da Segunda Turma de Julgamento, condenando a mesma autuada, com fundamento no artigo 39 do mesmo decreto-lei, ainda, ao pagamento das multas de Cr\$ 72.000,00 (sendo Cr\$ 2.000,00 por guia de recolhimento sem a citação do número da nota de remessa, em número de 115, totalizando as multas em que incorreu a autuada, Cr\$ 364.960,00).

Intime-se, registre-se e cumpra-se Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — João Soares Primeira Turma de Julgamento, Relator.

Fui presente: José de Riba-Mar X. C. Fontes, Proc. Geral, substituto.

Parecer do Procurador Geral substituto

De acordo com o parecer de folhas 499 a 450.

Rio, 14 de janeiro de 1963. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado e recorrente: Indústria de Bebidas de Joaquim Tomás de Aquino S. A. — Destilaria Boa Vista. Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 117-53 — Estado do Rio de Janeiro.

Prova que a aguardente objeto do auto estava licita, e de se dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 1.779

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Indústria de Bebidas de Joaquim Thomaz de Aquino S. A. — Destilaria Boa Vista, de Campos, município do Estado do Rio de Janeiro, autuada por infração aos artigos 1º e seus parágrafos, 7º parágrafo único, ambos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 c/c os artigos 3º e 4º parágrafo único, 5º e 6º da Resolução 698-52, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que o pedido de liberação da aguardente foi de data anterior à lavatura do auto (S.C. 15.563-3, em apelo);

Considerando que o Presidente do Instituto, ao exarar o despacho de fls. 33, do referido "C", não exorbitou de sua competência, pois decidiu em processo administrativo;

Considerando que a condenação da recorrente decorreu de erro na Egrégia Primeira Turma, uma vez que a notificação a que se referem os documentos, de fls. 7-8, não se efetivou;

Considerando que os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica (fls. 45 e 46) bem apreciaram a matéria, e concluíram pela improcedência do auto;

Considerando que as alegações da recorrente merecem a deferência;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso de fls. 65-75 para, reformando-se a decisão de primeira instância, considerar improcedente o auto de infração.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — João Soares Primeira Turma de Julgamento, Relator.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador Geral, substituto.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de folhas 77 a 80.

Rio, 2 de abril de 1962. — Leal Guimarães.

Autuados: Usina São Jorge S. A. — Açúcar e Alcool, Irmãos Brugnello Ltda. e Abrão Zaidan Maluf. Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 39-59 — Estado de São Paulo.

A não numeração da sacaria constitui infração ao art. 31 e a não citação da nota de remessa constitui infração ao disposto no parágrafo 3º do artigo 36.

ACÓRDÃO Nº 1.780

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina São Jorge S. A. — Açúcar e Alcool, de Rio das Pedras, Irmãos Brugnello Ltda., de Capivari, e Abrão

Zaidan Maluf, de Rio das Pedras, todos de São Paulo, por infração, o primeiro, aos artigos 60 alíneas "b" e "c" e seus parágrafos 36 § 3º, o segundo, ao artigo 40 c/c o artigo 63 e, o terceiro, aos artigos 33 e 33, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando os motivos alegados nos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso "ex officio" para, reformando-se a decisão de primeira instância, condenar a Usina São Jorge S. A. — Açúcar e Alcool à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, mais à multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), na forma do artigo 36, do citado Decreto-lei, confirmando-se, no mais, o Acórdão recorrido.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador Geral, substituto.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de folhas 48.

Rio, 21 de janeiro de 1963. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Jerônimo Ernesto Barrichello & Filhos.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 547-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio" por não ser aplicável à espécie o art. 1º do Decreto-lei número 5.998, de 18-11-43.

ACÓRDÃO Nº 1.811

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Jerônimo Ernesto Barrichello & Filhos, de Rio das Pedras, São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e art. 1º § 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a firma autuada apresentou recurso no prazo legal; Considerando que o auto de folhas 2 lavrado se refere apenas à falta de recolhimento de contribuições estabelecidas pelo Plano de Safra, infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, não sendo de aplicar-se à espécie o artigo 1º, do Decreto-lei nº 5.998, que diz respeito à saída de álcool (ou aguardente) sem autorização do I.A.A.,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma infratora ao pagamento da multa de Cr\$ 87.932,00 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e dois cruzeiros) dobro da quantia não recolhida, na forma do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e considerou improcedente o auto em relação as cominações do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Moacyr Soares Ferreira, Relator.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Moacyr Soares Ferreira, Relator.

Presente — Leal Guimarães, Procurador Geral, substituto.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro.

Rio, 21 de janeiro de 1963. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado e Recorrente: Adega Gaúcha Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 248-54 — Distrito Federal.

Não se aplicam às firmas revendedoras a circulação das injeções aos arts. 4, 5, 6, 11 a 14 da Resolução 807-45 c/c o art. 1º do Decreto-lei 4.383, de 15 de junho de 1942 e art. 1º, do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43.

ACÓRDÃO Nº 1.812

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Adega Gaúcha Ltda., do Distrito Federal, autuada por infração aos artigos 4º parágrafo único, 5º, 6º 11, 12, 13 e 14, da Resolução 807-53 c/c o artigo 1º, do Decreto-lei 4.383, de 15 de junho de 1942 e c/ os arts. 1º e seus parágrafos 1º e 2º, 4º e 6º alínea a do seu parágrafo único e art. 7º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a defesa de fls. 12-13 é, incontestavelmente, cópia da original junta ao processo que se extraviou, onde se encontrava, segundo aquela mesma defesa, a guia fiscal nº 0296 referente a compra de 7.000 litros de aguardente efetuada pela recorrente à Indústria de Bebidas Iacal Ltda.;

Considerando mais que sendo a recorrente uma simples revendedora, a mesma não se aplicam os dispositivos em que foi capitulada;

Considerando o que mais dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso para, modificando a decisão da primeira instância, considerar improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

José Wamberto — Pelo Presidente Lycurgo P. Velloso — Relator.

Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto:

"De acordo com o parecer retro".

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuados: Usina Serra Grande S. A. e Luiz Ferreira de Melo.

Recorrente "ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 388-57 — Estado de Alagoas.

Confirma-se decisão de primeira instância, quando a mesma está de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.813

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que são autuados a Usina Serra Grande S.A. do município de São José da Lagoa, Alagoas, e Luiz Ferreira de Melo, do mesmo município e Estado, por infração aos arts. 36 e 60, letra "a" e art. 3, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e recorrente "ex-offício" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem apreciou a matéria;

Considerando que na defesa os autuados provaram a simples troca de documentos;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-offício", mantida a decisão da primeira instância, que considerou improcedente o auto, liberando-se o açúcar apreendido em espécie ou no valor correspondente e devolvido ao seu legítimo dono. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

João Wamberto — Pelo Presidente.
Carlos De Carli Filho — Relator.
Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto:

"De acordo com o parecer de fls. 2, mantendo a decisão de 1ª instância."

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.
Autuado: Indústria Açucareira Autotôno Martins de Albuquerque Ltda., Ubatuba, Jacatão.

Recorrente "ex-offício": Primeira Turma de Julgamento.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.814

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é autuada a firma Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque Ltda., proprietária da Usina Jabotão, de Jabotão, Pernambuco, por infração aos arts. 16 e seu § único do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e recorrente "ex-offício" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade, considerou a firma autuada isenta de penalidades, por não provada a sua culpa;

Considerando que as alegações da defesa de julgar pela inocência da autuada;

Considerando que a Divisão Jurídica apreciando o auto conclui pelo não provimento do recurso;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-offício", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

João Wamberto — Pelo Presidente.
Carlos De Carli Filho — Relator.

Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: "De acordo com o parecer retro".

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuada: Irmãos Biagi S. A. — Açúcar e Alcool (Usina da Pedra).

Recorrente: "ex-offício": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 380-57 — Estado de São Paulo.

E' de ser confirmada a decisão de primeira instância, quando esta de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.815

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Biagi S. A. — Açúcar e Alcool (Usina da Pedra), de Serra, município do Estado de São Paulo por infração ao art. 39, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex-offício" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem apreciou a matéria;

Considerando que os autuados admitiram, em diligência, que não houve fraude nem sonegação;

Considerando mais o que consta dos presentes autos;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

a) José Wamberto — Pelo Presidente. — Carlos De Carli Filho — Relator. — Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto:

"De acordo com o parecer de fls. 39". Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1963. — a) José Ribamar X. C. Fontes.

Autuada: Romero & Cia. Ltda.

Recorrente "ex-offício": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 115-55 — Estado do Paraná.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.816

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é autuada a firma Romero & Cia., de Curitiba, Paraná, por infração aos arts. 5º, 6º, 7º, 12, 14, da Resolução 957-54, de 9-6-54 e os arts. 1º e § 1º e 2º, 2º e § 2º, 4º, 6º parágrafo único, todos do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, e recorrente "ex-offício" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que as razões da autuada são confirmadas;

Considerando que houve engano dos fiscais no cálculo dos selos;

Considerando que foi impossível a verificação da escrita da autuada;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

a) José Wamberto — Pelo Presidente. — Carlos De Carli Filho — Relator.

Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto:

"De acordo com o parecer retro". Rio, 11-1-1963.

a) José Ribamar X. C. Fontes.

Recorrente: Sociedade Comercial Rusafa Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 52-57 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.817

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente a Sociedade Comercial Rusafa Ltda., de Adamantina, São Paulo, autuada por infração aos arts. 41 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a firma Sociedade Comercial Rusafa Ltda. não inutiliza as 18 notas encontradas em seu poder;

Considerando que a firma autuada vendeu 449 partidas de açúcar sem extrair notas de remessa;

Considerando que em sua defesa em grau de recurso nada alegou que possa modificar o que decidiu a Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que a única defesa que a autuada fez e quanto ao acúmulo de serviço;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento de multa de Cr\$ 9.000,00, correspondente a 18 notas de remessa não inutilizadas, à razão de Cr\$ 500,00 por nota, e a multa de Cr\$ 80.800,00, correspondente a 449 partidas de açúcar, saídas de seu estabelecimento sem emissão de notas de entrega à razão de Cr\$ 230,00 por nota, multas essas no grau mínimo dos arts. 41 e 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, por ser infratora primária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

João Wamberto — Pelo Presidente.
Carlos De Carli Filho — Relator.

Presente — Leal Guimarães — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: "De acordo com o parecer retro".

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuado: Antonio Andrade Bonfim.

Recorrente ex-offício: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 252-56 — Estado do Ceará.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que guarda conformidade com as provas do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.818

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é autuado Antonio Andrade Bonfim, de Redenção, Ceará, por infração aos arts. 18 e 19 da Resolução 957-54 c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 e recorrente ex-offício a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado deixou de recolher a contribuição de Cr\$ 200 por litro de aguardente em sua produção de 54/55 sobre 1.000 litros;

Considerando que não procedem as alegações do autuado em face de decisões do Supremo Tribunal sobre competência do Instituto para criar e fixar tais contribuições;

Considerando que o autuado confessou a existência das irregularidades apontadas no presente processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento de multa de Cr\$ 4.000,00, na forma do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e considerou insubsistente o auto no tocante à violação do Decreto-lei 5.928, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto — pelo Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: De acordo com o parecer retro. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuados: Flávio de Menezes Prado e Antonio da Silva Garcez.

Recorrente: Flávio de Menezes Prado.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 43-56 — Estado de Sergipe.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.820

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Flávio de Menezes Prado e Antonio da Silva

des apontadas no presente processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento, em dobro, da contribuição devida no total de Cr\$ 4.000,00, na forma do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e considerou insubsistente o auto no tocante à violação do Decreto-lei 5.928, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto pelo Presidente. — Carlos De Carli Filho, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: De acordo com o parecer de fls. 29. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuada e recorrente: Irmãos Marinho.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 384-57 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.819

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Irmãos Marinho, de Ribeirão Preto, São Paulo, autuada por infração aos arts. 40, 42 e 63, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando, de acordo com o exame feito pela Divisão Jurídica, que o recorrente limitou-se a repetir as razões apresentadas na defesa;

Considerando que o assunto foi devidamente examinado pela Turma de Julgamento;

Considerando o mais que consta dos autos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco, totalizando Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), correspondente a 4.500 sacos de açúcar, por cuja saída clandestina concorreu, ex vi do artigo 63, do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, absorvidas as cominações dos arts. 40 ou 42 do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto — pelo Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: De acordo com o parecer retro. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuados: Flávio de Menezes Prado e Antonio da Silva Garcez.

Recorrente: Flávio de Menezes Prado.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 43-56 — Estado de Sergipe.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.820

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Flávio de Menezes Prado e Antonio da Silva

Jarcez, respectivamente, de Divina Pastora e de Aracaju, ambos em Sergipe, por infração, o primeiro, aos arts. 31, §§ 1º e 2º, c/c a letra c do art. 60 e, o segundo, ao art. 33, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrense Flávio de Menezes Prado e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que numeração ilegível na sacara, para efeito legal, é como se não existisse;

Considerando tudo o mais que consta do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão dos 244 sacos de açúcar, com base nos arts. 31 e 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Liberando-se os restantes 56 sacos com numeração constante do auto, e condenou o transportador à pena do art. 33, em grau mínimo, por ser primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: Pelo desprovisionamento do recurso, na forma do parecer retro. — José da Motta Maia.

Autuada: Central Rio Acima Ltda. (Engenho Rio Acima).

Recorrente: ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 244-60 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.821

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Central Rio Acima Ltda. (Engenho Rio Acima), de Mogi das Cruzes, São Paulo, por infração aos arts. 1º e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943, c/c os arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941 e arts. 17 e 23 da Resolução 1.228-57, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que não há nenhum fundamento de fato ou de direito, que autorize a modificação da decisão recorrida;

Considerando tudo o mais que consta dos autos;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da importância de Cr\$ 215.254,00 (duzentos e quinze mil duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros), dobro da quantia devida, na forma do art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: De acordo com o parecer retro. — Rio. 16.1.63 — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuado: Antonio Aulicino (Engenho turbinador São Carlos).

Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 41-51 (Reconstituição do A.I. 4-49) — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão recorrida que decidiu de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.822

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antonio Aulicino (Engenho turbinador São Carlos), de Rio das Pedras, São Paulo, por infração ao art. 1º e parágrafo, do Decreto-lei 1.998, de 18.11.43, e recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado não apresentou recurso voluntário;

Considerando que a decisão recorrida foi baseada na prova dos autos;

Considerando tudo o mais que consta do processo;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, isentando o autuado de qualquer responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — João Soares Palmeira, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: De acordo com o parecer em fls. 48. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuadas: Cia. Açucareira Barbacena) E. Marchesi & Irmão (Usina São Vicente), Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool.

Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 494-53 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando o julgamento em primeira instância decidiu dentro das provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.823

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Cia. Açucareira Barbacena (Usina Barbacena), E. Marchesi & Irmão (Usina São Vicente) e Cia. Usina Varjão de Açúcar e Alcool, respectivamente, de Pontal, Pitangueiras e Brotas, todos municípios do Estado de São Paulo, por infração ao art. 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43 e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que, na hipótese dos autos, não se aplica a disposição do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou procedente, em parte, o auto, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, para efeito de impôr-se as seguintes multas, em grau mínimo, a saber: Cia. Açucareira Barbacena Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros); E. Marchesi & Irmão, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sobre cinco notas, perfazendo Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); Companhia Usina Varjão de Açúcar e Alcool, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Walter de Andrade, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fls. 58". — João Ribamar C. X. Fontes.

Autuado: Mário de Carvalho.

Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 734-57 — Estado de Pernambuco.

E' de ser dado provimento a recurso "ex officio" quando a prova constante dos autos assim o autoriza.

ACÓRDÃO Nº 1.824

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Mário de Carvalho, de Caruaru, Pernambuco, por infração ao art. 3º da Resolução nº 1.178-56, combinado com o art. 1º § 1º, art. 4º e art. 11, parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que Mário de Carvalho foi autuado pela Fiscalização do I. A. A., por terem sido encontrados em um armazém de sua propriedade 600 litros de aguardente desacompanhados de documentos fiscais, e por esse motivo foram apreendidos;

Considerando que as notas apresentadas só foram "a posteriori" e, deste modo, não se deve tomar em consideração;

Considerando que a mercadoria é de se considerar clandestina;

Considerando que não houve recurso voluntário;

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Sr. Relator, no sentido de ser dado provimento ao recurso ex officio para, modificando a decisão de primeira instância, considerar como clandestina a totalidade da partida de aguardente encontrada em situação irregular, na forma do artigo 1º § 1º, combinado com o art. 11, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — Carlos de Carli Filho, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro. — José Ribamar C. X. Fontes.

Autuada: Usina Crauatá S. A. (Usina Crauatá).

Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 191-58 — Estado de Pernambuco.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.833

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Crauatá S. A. (Usina Crauatá), de Canhotinho, Pernambuco, por infração ao art. 36, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que ficou apurado estar a balança da Usina Crauatá com defeito, dando prejuízo aos fornecedores de cana;

Considerando que a Usina mesmo depois de notificada deixou correr a revelia o processo;

Considerando que os argumentos que serviram para tornar insubsistente o auto foram todos apreciados pela Divisão Jurídica, que os destruiu;

Considerando o que mais consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso ex officio para, modificando a decisão de primeira instância, considerar procedente o auto e condenar a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), grau mínimo do art. 36, parágrafo único, do Estado da Lavra Canavieira, em face de sua condição de primária na espécie. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Carlos de Carli Filho, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fls. 27". — Rio. 30 de janeiro de 1963. — José Ribamar C. X. Fontes.

Autuado: Benedito Tambelli.

Recorrente: ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 88-57 — Estado de São Paulo.

Alcool saído sem autorização do J. A. A. sujeito a infrator à multa prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43.

ACÓRDÃO Nº 1.839

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Benedito Tambelli, de Itapetininga, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que foi constatado um desfalecimento no estoque de 1.005 litros de álcool sem que tivesse ficado esclarecido o destino a ele dado;

Considerando assim que o álcool foi desviado para fins não autorizados pelo I. A. A.;

Considerando mais que a Lei não distingue se o álcool foi desviado à entrada ou à saída;

Considerando ainda que o fato ocorreu na vigência da Resolução nº 1.084, de 6 de janeiro de 1955, cujo art. 3º, segundo a linha do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998-43 proíbe a aplicação do álcool em fins não autorizados; e

Considerando, finalmente, tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser dado provimento ao recurso ex officio, para, reformando-se a decisão de primeira instância, condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 por partida de álcool, em um total de duas, ex-vi da letra a do parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — José Wamberto, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "Ouro no sentido de ser dado provimento ao recurso ex officio, na forma do parecer de fls. 27-28, para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, condenando-se o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) pelo desvio das duas partidas de álcool.

O álcool, como indica o termo de fls. 3, foi adquirido para revenda; e contra a acusação do desvio do produto para fins diversos nenhuma prova ou alegação trouxe ao processo o autuado.

O fato ocorreu na vigência da Res. n.º 1.064, de 8-1-55, cujo art. 3.º, seguindo a linha do art. 6.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.993-43, proíbe a aplicação de álcool em fins não autorizados.

Em 1-2-63. — José Riba-Mar C. X. Fontes, Procurador-Geral.

Autuada: Irmãos Giangarelli (Engenheiro Santa Lúcia).

Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 299-54 — Estado de São Paulo.

O enquadramento do auto de infração em artigos de lei que regulam a pena ou multa não constitui, como julga a instância inferior, justa causa para que o auto capitulando as infrações arroladas seja julgado convenientemente. Reformase a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO N.º 1.840

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Giangarelli (Engenheiro Santa Lúcia), de Paimatã, município do Estado de São Paulo, por infração aos artigos 19 e 20, da Resolução n.º 698, de 1952, combinado os arts. 149 e 149, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de janeiro de 1941, recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a notificação foi regularmente feita e que, quanto à mesma, não houve nenhuma manifestação do notificado que deixou o processo correr à revelia;

Considerando que o auto de infração em decorrência do não atendimento da notificação, foi julgado em primeira instância como irregularmente feito, porque não se reportou à Lei n.º 5.998, e sim à 3.855;

Considerando, também, que o enquadramento nos arts. 148 e 149 servia apenas para graduação da própria multa a ser aplicada pelo não atendimento de notificação regularmente feita ao interessado;

Considerando, finalmente, os debates havidos em torno da matéria e, ainda, o parecer da Divisão Jurídica, apreciando o recurso ex officio;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso ex officio para, modificando-se a decisão de primeira instância, considerar procedente o auto e condenar a firma autuada ao pagamento da multa, em dobro, na forma do que dispõe o art. 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "A capitulação do auto está perfeita e não pode dar motivo a insubsistência do auto. Opino seja dado provimento ao recurso para julgar procedente a infração nos termos do parecer da Divisão 25-28.

Rio, 27-1-63. — Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Autuada e recorrente: Cia. Açucareira Alagoana (Usina Uruba).

Recorrente ex officio e recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 181-53 — Estado de Alagoas.

Sonegação de taxa de defesa e referência a guia de pagamento inexistente em notas de remessa de açúcar sujeitam o infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO N.º 1.841

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Cia. Açucareira Alagoana (Usina Uruba), do município de Atalaia, Alagoas, autuada por infração ao art. 1.º, § 2.º, artigo 2.º, art. 64, combinado com o artigo 65, arts. 38 e 39, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, recorrente ex officio e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a infração está confessada nos autos pela usina autuada;

Considerando que o seu recurso nada apresenta que invalide a prova colhida;

Considerando que não há prova de violação ao que dispõe o art. 38, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

Considerando que o recurso ex officio merece provimento para alteração da multa decorrente da aplicação do art. 39, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

Considerando que a multa acima referida deve corresponder não, apenas, a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mas a Cr\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros), sendo Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa, em número de 78;

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, apresentado pela Usina Uruba, alterando, entretanto, a decisão constante do Acórdão número 2.648, de 21.9.55, da Primeira Turma de Julgamento, dando provimento ao recurso ex officio, condenando, finalmente, a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos cruzeiros) ou seja Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) sobre 3.530 sacos de açúcar saídos da fábrica sem pagamento da taxa de defesa, mais Cr\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros), por mencionar em notas de remessa números de guias inexistentes, mínimo das sanções previstas nos artigos 64, 65 e 39, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, perfazendo a multa total de Cr\$ 193.300,00 (cento e noventa e um mil e trezentos cruzeiros) isenta a Usina da responsabilidade, por transgressão ao que dispõe o art. 38 do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — José Vieira de Melo, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador:

"De acordo com o parecer de fls. 41.

Rio, 24-1-63. — José Riba-Mar C. X. Fontes.

Recorrente: S. A. Lavoura e Indústria Reunidas — Usina Aliança.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 112-30 — Estado de Bahia.

De ser mantida a decisão da primeira instância que bem apreciava os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.842

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente S. A. Lavoura e Indústria Reunidas, proprietária da Usina Aliança, de

Santo Amaro, Bahia, autuada por infração aos arts. 31 e seus §§ 1.º e 2.º, 36 e seus §§ 1.º e 2.º, 60, letras b e c, 64 e 65 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a S. A. Lavoura e Indústria Reunidas (Usina Aliança) foi autuada por ter dado saída a 110 sacos de 60 quilos de açúcar, de sua produção na safra 53-54, acobertados por nota de remessa com referência a numeração de sacos divergente da estampada na sacaria. Igual, por sua vez, a de outros sacos de açúcar já remetidos, anteriormente, ao mesmo depósito de usina em Salvador;

Considerando que a mercadoria em causa foi apreendida na forma legal; Considerando que as alegações do recurso da autuada não afastam a prova colhida nos autos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada à perda do açúcar apreendido, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, na forma do disposto no art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, absorvidas as demais cominações pela penalidade maior, que é o perdimento do açúcar. Intime-se, registre-se o cumprimento.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Hélio Cruz de Oliveira, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fls. 42. — Rio, 11 de janeiro de 1963. — José Riba-Mar C. X. Fontes.

Autuado: José Ferraz Ferreira (Engenheiro Desengano).

Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 342-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se a decisão proferida de acordo com a lei e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.843

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Ferraz Ferreira (Engenheiro Desengano), de Pontal, São Paulo, por infração aos arts. 1.º, § 2.º, 9.º, 10, 11 e 12, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943, combinado com o art. 1.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 23.664, de 29.12.33, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando não ser o autuado passível de nenhuma penalidade;

Considerando que o mesmo não infringiu nenhum preceito legal;

Considerando justa e legal a decisão da Egrégia Segunda Turma de Julgamento;

Considerando o mais que dos presentes autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, para absolver a firma autuada de qualquer responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — José Vieira de Melo, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer reitor". Rio, 11-1-63. — José Riba-Mar C. X. Fontes.

Autuada e recorrente: — Antonio Ometto & Irmãos.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 587-55 — Estado de São Paulo.

Mantém-se a decisão de primeira instância, que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N.º 1.844

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Antonio Ometto & Irmãos, de Piracicaba, São Paulo, autuada por infração ao artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 5.993, de 18.11.43, combinado com o art. 14 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 698-72, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que as razões da firma recorrente em nada modifica o julgado;

Considerando tudo mais que consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos), grau mínimo do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943, e mais ao pagamento da multa de Cr\$ 41.524,50 (quarenta e um mil e quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) correspondente ao valor da aguardente saída clandestinamente, conforme dispõem os arts. 1.º e seu § 2.º, artigo 2.º, e mesmo do art. 1.º legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — José Vieira de Melo, Relator.

Presente: Leal Guimarães, Procurador Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fls. 46". — Rio, 14-1-63. — José Riba-Mar C. X. Fontes.

Autuada e recorrente: Osmundo de Sá Sampaio.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 302-60 — Estado de Pernambuco.

E' de não ser recebido o recurso interposto fora do prazo legal.

ACÓRDÃO N.º 1.845

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Osmundo de Sá Sampaio, de Salgueiro, município do Estado de Pernambuco, autuado por infração aos arts. 33, 40 ou 42, combinado com a letra b do art. 60, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo estipulado por lei.

Considerando o mais que dos presentes autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por interposto fora do prazo legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — José Vieira de Melo, Relator.

Presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "Pelo não recebimento do recurso constante do processo anexo por ser intempestivo. — Rio, 30-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: Usina Tanques S. A.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 30-56 — Estado da Paraíba.

E de ser reformada, em parte, a decisão recorrida, quando consideradas procedentes as alegações de defesa.

Acórdão nº 1.848

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Usina Tanques S. A., de Alagoa Grande, Paraíba, autuada por infração aos artigos 144, 145 e 146, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, art. 1º, § 2º, art. 2º, combinado com os arts. 64 e 65, art. 34, § 3º todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 e, ainda, a letra b do art. 3º e art. 27, da Resolução nº 992-54, mais o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 154-48 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando procedentes as alegações apresentadas pela autuada, nas suas razões de recurso de fis.;

Considerando ser perfeito o parecer da Divisão Jurídica no aludido recurso.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para o efeito de reformar-se a decisão de primeira instância, considerando procedente o auto apenas em relação ao art. 30, § 3º do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, com a aplicação da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à autuada, e improcedente quanto aos demais dispositivos capitulados no auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fis. 57". — Rio, 23-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: Destilaria Campo Alegre Ltda.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 449-55 — Estado de Minas Gerais.

havendo o fulgado do Supremo Tribunal Federal beneficiada nominalmente o autuado, e de se considerar extinta a ação fiscal.

Acórdão nº 1.847

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Destilaria Campo Alegre Ltda., Fazenda do Campo Alegre, município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 19 e 20 da resolução nº 898-52, de 10.7.1952, arts. 17 e 18 da Resolução nº 807-53, de 3 de junho de 1953, combinados com os artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-1941, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação ordinária nº 7.142, que beneficiou a recorrente; Considerando que, assim, não pode o feito ter prosseguimento;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no

sentido de ser dado provimento ao recurso, para, reformando-se a decisão de primeira instância, considerar extinta a ação fiscal, arquivando-se, em consequência, o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer de fis. 45. — Rio, 21 de janeiro de 1963. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: Angelo Sartori.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 150-58 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo estipulado em lei.

Acórdão nº 1.848

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente Angelo Sartori, de Socorro, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42, do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que foi regular a intimação do acórdão de fis.;

Considerando que a defesa autuada em apelo não deve ser considerada — vez que entrou fora do prazo legal.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Leandro P. Velloso*, Relator.

Fui presente: *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

"Pelo não recebimento do recurso constante do processo anexo por ser o mesmo intempestivo".

Rio, 30-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: M. Souza Santos & Companhia Limitada.

Recorrida e recorrente ex-offício: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 11-55 — Estado da Bahia.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância está de acordo com a prova dos autos.

Acórdão nº 1.849

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente M. Souza Santos & Companhia Limitada, de Salvador, Estado da Bahia, por infração aos arts. 41 e 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida e recorrente ex-offício a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que não houve dolo ou má fé por parte de autuada no que concerne às notas a que se refere o acórdão recorrido;

Considerando os argumentos que serviram de base ao julgamento de primeira instância;

Acordam, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento aos recursos, mantida a decisão de primeira instância que condenou a firma M. Souza Santos & Companhia Limitada, ao pagamento da multa de Cr\$ 4.500,00, correspondente a Cr\$

500,00 sobre 9 notas de remessa não utilizadas com a palavra Recebida", mínimo das sanções previstas no art. 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente: *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acordo com o parecer de folhas 182".

Rio, 18-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: José & Chafiz Haddad.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 72-53 — Estado de São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo — não recebimento.

Acórdão nº 1.850

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma José & Chafiz Haddad, proprietária do Armazém Santa Cruz, de Araraquara, São Paulo, por infração ao art. 60, letra b e art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando ter sido o recurso apresentado fora do prazo legal de 30 dias.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador

"Pelo não recebimento do recurso de fis. 1 do processo anexo por ser intempestivo, nos termos do parecer de fis. 80."

Rio, 23-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*."

Autuado e recorrente: Vítorio Frigi & Irmão.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 363-58 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreendeu os elementos constantes do processo.

Acórdão nº 1.851

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Vítorio Frigi & Irmão, de José dos Campos, São Paulo, autuada por infração aos arts. 42 e 1º e 40 combinado com o art. 60 alínea "b", todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que, realmente, estão comprovadas, por elementos constantes do processo, as infrações aos arts. 42 e 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

Considerando que as alegações aduzidas pela recorrente não lidem as infrações arguidas nos autos;

Considerando a unanimidade dos pareceres daqueles que apreciaram o feito;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), sobre cada uma das quatro notas de entrega não emitidas, nos termos do art. 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e a pena de 22 sacos de açúcar encontrados sem a cobertura da respectiva documentação, revertendo a favor do Instituto o resultado da venda da mercadoria apreendida, na forma do art. 60 letra "b", do supracitado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador

"De acordo".

Rio, 11-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

Autuados: João Isaac & Irmão Limitada e Salim Miguel.

Recorrente: João Isaac & Irmão Limitada.

Recorrida: A Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 426-57 — Estado de São Paulo.

O açúcar em trânsito, sem documento, é clandestino.

Acórdão nº 1.852

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados João Isaac & Irmão Limitada e Salim Miguel, ambos de Tietê, Estado de São Paulo, infração ao art. 42 combinado com o art. 33 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o açúcar apreendido estava sem documento hábil;

Considerando que na defesa a firma João Isaac & Irmão Limitada, não alegou algum fato novo que possa modificar a decisão anterior;

Considerando que o Sr. Salim Miguel não ofereceu defesa;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão dos 47 sacos de açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, dando por absorvida pela figura da clandestinidade a capitulação do art. 42, e condenou o transportador Salim Miguel a multa de Cr\$ 50,00, mínimo do art. 33 do referido Decreto-lei, tendo em vista a sua condição de infrator primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Carlos De Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acordo com o parecer em folhas 32".

Rio, 23-1-63. — *José Riba Mar C. X. Fontes*, Procurador.

Autuado e Recorrente: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas.

Requerida: Segunda Turma de Julgamento.
Processo: A. I. 448-57 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão recorrida contém a conformidade com os elementos constantes do processo.

Acórdão nº 1.853

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, de Belo Horizonte, Minas Gerais, autuado por infração ao artigo 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que as alegações apresentadas pela recorrida não trazem a lume que possa abalar a decisão recorrida;

Considerando que a ausência de má fé ou dolo é aspecto que foge à análise do julgador que se deve atentar aos precisos termos da lei;

Considerando que a redação do artigo 41 é claro quando menciona expressamente o adquirente ou receptor a qualquer título, não incluindo apenas quem compra açúcar;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 1.500,00, correspondente a três notas não inutilizadas, grau mínimo do art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Fui presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acordo com o parecer de fôlhas 36."

Rio, 22.1.63. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Autuados: Sebastião Simões de Castro e José Joaquim de Oliveira. Recorrente ex-officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 394-58 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância, que bem apreçou a espécie.

Acórdão nº 1.854

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Sebastião Simões de Castro e José Joaquim de Oliveira, do município de Dom Joaquim, respectivamente do Estado de Minas Gerais, o primeiro por infração aos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, e o segundo por infração do art. 3º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, e recorrida ex-officio, a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica, com relação ao presente recurso, assim como a manifestação do Dr. Procurador presente nesta Comissão Executiva;

Acorda, por unanimidade de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex-officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Gil Maranhão,

Relator.

Fui presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acordo com o parecer retro". Rio, 1.2.63. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Autuado e recorrente: José Nazário Coutinho.

Requerida e Recorrente ex-officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 258-55 — Estado de Pernambuco.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância julgou de acordo com a prova dos autos.

Acórdão nº 1.855

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Nazário Coutinho, de Carpina, Estado de Pernambuco, autuado por infração ao art. 25 § 1º e art. 286 da Resolução nº 954-54, arts. 4º, 5º parágrafo único do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, recorrida e recorrente ex-officio a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado em seu recurso não apresenta provas que possam ilidir o auto;

Considerando que as infrações estão comprovadas pelo termo de fôlhas 4;

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento aos recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por participação de álcool desacompanhada de nota de expedição, no total de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), nos termos do art. 4º do Decreto-lei número 5.998, de 18.11.43, devolvendo-se a mercadoria apreendida. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Walter de Andrade, Relator.

Fui presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

"De acordo com o ponto de vista da Dra. Vera Neiva A. Ribeiro." Rio, 24.1.63. — José Ribamar C. X. Fontes.

Autuado e recorrente: Emílio Rached.

Requerida: a Primeira Turma de Julgamento.
Processo: A. I. 441-55 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância, que bem apreçou os elementos constantes do auto.

Acórdão nº 1.856

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente Emílio Rached, de Pederneras, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 e seu § 3º do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a firma autuada deu saída a 72 partidas de açúcar sem emissão das notas de entrega; Considerando que a firma confessou a infração;

Considerando que no recurso não há qualquer fato novo.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00, por cada uma das setenta e duas partidas de açúcar sem nota de entrega no total de Cr\$... 14.400,00, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Carlos de Carli Filho, Relator.

Fui presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador

"Pelo não provimento do recurso". Rio, 25.1.63. — Leal Guimarães, Procurador.

Autuado e recorrente: Irmãos Troglani.

Requerida: a Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 710-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância está de acordo com a prova dos autos.

Acórdão nº 1.857

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente Irmãos Troglani, em Itobi, município de Casa Branca, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42, do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 578

3.ª edição

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recorrência Postal

Considerando que o recurso voluntário não apresentou matéria nova a ser apreciada;

Considerando que a decisão recorrida foi fundamentada na prova dos autos.

Acordam, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada a multa de Cr\$ 200,00, grau mínimo do art. 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, totalizando Cr\$ 44.800,00, correspondente a 222 partidas salidas sem as competentes notas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Aloisio Bastos, Relator.

Fui presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

De acordo com o parecer de fôlhas 37-38, no sentido de negar-se provimento ao recurso de fls. 32-34, confirmando-se, portanto, o acórdão de fls. 28 que bem decidiu a espécie.

Rio, 23.1.63. — José Riba Mar C. X. Fontes.

Autuada e Recorrente: Destilaria Schincariol Limitada.

Requerida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 756-57 — Estado de São Paulo.

E' inaplicável a espécie o dispositivo legal referido no auto.

Acórdão nº 1.858

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a Destilaria Schincariol Limitada, de Itu, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º parágrafo único, letra "a", do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a Destilaria Schincariol Limitada, no Estado de São Paulo, recorreu da decisão da Egre-gia Segunda Turma de Julgamento que a concedeu, pelo Acórdão número 5.015, ao pagamento da multa de Cr\$ 4.000,00, ex-vi do disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43;

Considerando que o dispositivo acima referido deixou de ter aplicação de vez que o Instituto já não faz qualquer restrição no que respeita ao emprego do álcool como carburante ou industrial, ao autotrola sua venda pelos produtores e consumidores ou distribuidores, não determinando, pois, sua destinação;

Considerando, mais, que a legislação alcooleira não prevê a apresentação à Fiscalização do IAA, por parte do consumidor ou distribuidor de álcool, de documentação relativa à sua aplicação ou saída;

Acorda, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, contra o Sr. Relator, no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário, para considerar improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se, e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo Presidente. — Modcyr Soares Pereira, Relator.

Presente. — José Riba Mar C. X. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

"De acordo com o parecer retro". Rio, 16.1.63. — José Ribamar C. X. Fontes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESULTADO DO EDITAL 10-63

De acordo com as condições estipuladas no Edital 10-63 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, foram distribuídas para exportação, no 1º Semestre de 1964, entre as firmas abaixo, as cotas de minérios de interesse para a energia nuclear, na seguinte forma:

1) — Berilo — 1.250 toneladas

Alfa Importação e Exportação Ltda.	178 ton.
Cia. Estanífera do Brasil	168 ton.
Comércio e Mineração Itabirito Ltda.	142 ton.
Enrique Bleiweiss Minérios e Metais S. A.	139 ton.
Tennant Import. e Export. Ltda.	131 ton.
Ubaldo Salles da Fraga & Cia. Ltda.	131 ton.
Brasimet Comércio e Indústria S. A.	131 ton.
Gil de Brito & Cia. Ltda.	90 ton.
Incosuco Import. e Exportadora Ltda.	90 ton.
Mineração do Nordeste Brasileiro Ltda.	50 ton.

1.250 ton.

2) — Manganês — 500 toneladas

Orcun, Indústria Química R. U. S. A.	500 ton.
(sócio e sócia)	
3) Concentrado de Pirocloro — 600 toneladas	
Demo, Distribuidora e Exportadora de Minérios e Adubo S. A.	300 ton.
(sócio e sócia)	

4) Concentrado de baddeleya e cálcio

(não houve candidatos)

Marcello Dany de Souza Santos —
Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONCURSO

Por ter sido publicado com incorreções fica sem efeito o edital de concurso publicado no Diário Oficial de 23 de janeiro de 1964.

Brasília, 29 de janeiro de 1964. —
José Edson Perpétuo, Administrador Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Faculdade Nacional de Arquitetura

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Prof. José Octacílio de Sáboya Ribeiro faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a deliberação tomada pelo

EDITAIS E AVISOS

a Congregação em sessão de 7 de março de 1963, a partir de 1º de fevereiro de 1964 e pelo prazo de oito meses, estarão abertas as inscrições no Concurso para o provimento efetivo do cargo de Professor catedrático da cadeira de Física Aplicada da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil.

No ato da inscrição os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências de legislação e do Regimento em vigor:

- 1) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 2) prova de identidade expedida por órgão oficial;
- 3) prova de sanidade física e mental;
- 4) prova de idoneidade moral;
- 5) prova de quitação com o serviço militar;
- 6) prova de ser eleitor e de haver votado nas últimas eleições ou de haver-se justificado perante a Justiça Eleitoral caso não tenha comparecido às mesmas;
- 7) diploma de arquiteto ou engenheiro-arquiteto, expedido por instituto de ensino superior oficial ou reconhecido, ou de conclusão de curso superior oficial ou reconhecido onde se ministrou o ensino da cadeira em concurso;
- 8) documentação da atividade profissional ou científica, particularmente de interesse coletivo que tenha exercido ou que se relacione com a cadeira em concurso e de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- 9) diplomas ou certificados universitários exigidos por lei;
- 10) prova de ser professor adjunto (professor de ensino superior) docente livre ou professor catedrático de outra Escola de ensino superior oficial ou reconhecida;
- 11) recibo do pagamento da taxa de inscrição no concurso;
- 12) sessenta exemplares impressos ou micrografados de estudos trabalhos científicos e técnicos ou artísticos, especialmente dos que assinalam pesquisas originais ou contribuições pessoais de real valor;
- 13) documentação relativa às atividades didáticas exercidas pelo candidato.

A exigência da área 10 será dispensada se a Congregação conceder ao candidato a qualidade de notório especialista de acordo com a regulamentação em vigor.

Programa da cadeira de Física Aplicada da Faculdade Nacional de Arquitetura:

- 1.0 — Iluminação
- 1.1. As fontes de luz.
- Combustão incandescência, luminescência, fluorescência e fosforescência.
- Emissão de luz.
- As fontes industriais de luz.
- 1.2 Grandezas e unidades fotométricas.
- Fluxo luminoso. Quantidade de luz.
- Intensidade luminosa.
- Iluminamento.
- Radiancia. Brillhancia. Brilho intrínseco.
- Iluminação.
- Curvas e superfícies fotométricas.
- Rendimento das fontes luminosas.
- 1.3 Medidas fotométricas.
- Medidas das intensidades luminosas.
- Determinação de curvas fotométricas.
- Medida do fluxo luminoso.
- Medida de um iluminamento.
- Estudo de uma fonte luminosa.
- 1.4 As lâmpadas incandescentes.
- Princípio. Funcionamento. Construção.
- Características. Tipos.
- Vida útil. Regime de funcionamento.

Variação das características com o regime de funcionamento.

- 1.5 Os tubos luminescentes.
- Princípio.
- Construção e funcionamento.
- Os tubos de néon e de vapor de mercúrio.
- A síntese da luz branca.
- Trabalhos de George Claude.
- 1.6 Propriedades fotométricas dos corpos.
- Transmissão. Transparência. Absorção. Difusão.
- Reflexão dirigida e difusa.
- Fatores que modificam o fluxo incidente.
- Propriedade seletiva dos difusores.
- Aplicação aos aparelhos de iluminação.
- 1.7 A visão.
- Órgão visual. Funcionamento normal.
- Anomalias visuais. Correções.
- Visão das cores.
- Fatores que influem sobre a visão.
- Importância da iluminação sobre a visão.
- O ofuscamento.
- Aspecto higiênico da iluminação
- 1.8 A iluminação.
- Condições a realizar.
- Os iluminamentos padrões.
- Diversos tipos de iluminação. Meios de realizá-los.
- As sombras.
- Aspecto técnico da iluminação.
- 1.9 Os aparelhos de iluminação.
- Influência sobre o rendimento.
- Aspecto econômico da iluminação.
- O custo da iluminação
- 1.10 A Arquitetura da luz.
- A luz e os estilos arquitetônicos.
- A luz como fator decorativo.
- Linhas e superfícies luminosas.
- A iluminação moderna. Os recursos atuais.
- O aspecto artístico da iluminação
- 1.11 Projetos de iluminação
- Cálculo de uma instalação de iluminação.
- Método de ponto por ponto.
- Método do coeficiente de utilização.
- Fator de depreciação.
- 1.12 A iluminação de oficinas.
- 1.13 Iluminação de lojas e mostruários.
- 1.14 Iluminação de escolas e escritórios.
- 1.15 Iluminação de residências.
- 1.16 Iluminação de campos de esportes.
- 1.17 Iluminação de edifícios públicos.
- 1.18 Iluminação pública.
- Estudos dos diversos tipos.
- A iluminação e o urbanismo.
- 1.19 Iluminação de teatros e cinemas.
- 1.20 A iluminação decorativa
- 2.0 Acústica dos Edifícios.
- 2.1 Produção do som.
- Caracteres físicos dos sons.
- Corpos sonoros, sólidos, líquidos e gasosos.
- 2.2 Transmissão do som.
- Propagação ondulatória.
- Onda sonora.
- Velocidade de propagação nos diversos meios.
- Influência da temperatura humidade e vento.
- 2.3 Caracteres fisiológicos dos sons.
- Intensidade, altura e timbre.
- Sons e ruídos.
- Limites de percepção.
- Sensibilidade do ouvido às ondas sonoras.
- A voz humana.
- 2.4 Medidas acústicas.
- Medida da altura musical. Seretas.
- Medida das pressões acústicas.
- Medida das intensidades.
- Disco de Lord Rayleigh.
- Unidade, Decibel.
- Aparelhos industriais.
- O oscilógrafo catódico.
- 2.5 Auditórios.

Campo sonoro. Variação da intensidade do som.

Reflexão, eco, interferência, ressonância, reverberação.

Refração e absorção. Transmissão do som.

Condições favoráveis à boa acústica.

2.6 Estudo dos perfis.

Método geométrico.

Método das ondas líquidas.

Método das impulsões sonoras.

Estudo tridimensional.

Formas favoráveis.

Volume dos auditórios.

2.7 Reverberação.

Estudo teórico do fenômeno.

Leis de reverberação.

Fórmulas de W. Sabine e de Eyring.

Tempo "Optimum". Tabelas empíricas.

Aplicações numéricas.

2.8 Materiais absorventes.

Coefficiente de absorção.

Determinação dos coeficientes de absorção.

Materiais empregados em acústica.

2.9 Projeto acústico de uma sala de conferência.

2.10 Projeto acústico de um teatro.

2.11 Projeto acústico de uma igreja.

2.12 Projeto acústico de uma sala de cinema sonoro.

2.13 Projeto acústico de um estúdio de rádio.

2.14 Correções acústicas de auditórios defeituosos.

2.15 Ruídos e vibrações nos edifícios.

2.16 Isolamento fônico dos auditórios.

Estudo dos ruídos. Suas causas, sua propagação.

Isolamento contra ruídos.

3.0 Ventilação e ar condicionado.

3.1 A ventilação artificial.

O problema de ventilação artificial.

Realização das condições impostas pela higiene.

Circulação e renovação do ar.

Volume de ar.

Influência sobre a temperatura e o estudo higrométrico. Kata-termômetro.

3.2 A transmissão do calor.

Perda de calor através das paredes.

Isolantes térmicos.

3.3 Canalização de ar.

Escoamento de gases através dos encanamentos.

Distribuição do ar nas salas. Tomadas de ar.

Aparelhos de propulsão do ar.

3.4 A ventilação refrigerada.

Meios de produzir frio.

Instalações frigoríficas.

As diversas soluções do problema da ventilação refrigerada.

Condicionamento do ar.

3.5 Anteprojeto de uma instalação de condicionamento de ar.

Instalações domésticas.

Instalações nos auditórios.

3.6 Noções gerais sobre aquecimento.